

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ – CEASA/PR, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2018
(PROTOCOLO Nº 15.164.721-9)**

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 11.017.341/0001-96, com matriz na Rua Doutor Carvalho Chaves, nº 289 - sala 1 - Parolin - Curitiba - PR - CEP 80.220-010, nos termos do § 2º do art. 41, da Lei Federal nº 8666/93 e Lei nº 10520/2002, por seu representante legal, vem oferecer **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do **Pregão Presencial nº 004/2018**, pelas razões a seguir expostas.

O referido edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços integrados de varrição, de conservação de áreas de roçada de capoeira, jardinagem, pintura de meios-fios. Execução da lavagem, desobstrução das bocas de lobo e galerias de águas pluviais, execução do transporte e destinação final de Resíduos Tóxicos, Classe I, na Unidade Atacadista de Curitiba da CEASA/PR.



Página 1 de 6

Atuando no ramo de prestação de serviços terceirizados esta empresa obteve cópia do edital do Pregão Presencial nº 004/2018, onde verificou a existência de exigência de habilitação restritiva à participação de interessados, incompatível com o edital e com a Lei de Licitações e a Lei do Pregão, contrariando a Constituição Federal e os princípios aplicáveis à Administração Pública e ao instituto das licitações.

É sabido que os atos de convocação da licitação não podem conter cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou quaisquer outras não previstas na Lei.

Ocorre que o item 3.1. do Anexo V do edital (DOCUMENTOS ENVELOPE "B" – HABILITAÇÃO) contém exigência totalmente ilegal:

3.1 Comprovar prestação de serviços em período não inferior a 1(um) ano, para Sociedades Anônimas (S.A) de Capital Aberto ou Fechado;

A exigência de prestação de serviços por pelo menos um ano **para Sociedades Anônimas (S.A) de Capital Aberto ou Fechado** é absurda, sem amparo legal e totalmente contrária às normas e princípios regentes do instituto das licitações.

Trata-se de exigência jamais vista em qualquer outro edital. E por uma simples razão: é ilegal.

Embora se possa exigir compatibilidade em prazo, o que admite a exigência de comprovação de prestação de serviços por pelo menos um ano, jamais se pode solicitar comprovação de execução de serviços terceirizados para uma determinada espécie de pessoa jurídica.

Logo, a exigência de comprovação de prestação de serviços para *Sociedades Anônimas (S.A) de Capital Aberto ou Fechado* deve ser extirpada do edital.

O § 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93 (também aplicável à licitação na modalidade de pregão) veda expressamente a exigência de atestados em referente a locais específicos ou de certas pessoas jurídicas:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita **por atestados** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:*

*...
§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.***

A lei determina que os licitantes podem apresentar atestados de pessoas jurídicas públicas ou privadas, quaisquer que sejam a sua natureza constitutiva (sociedade individual, sociedade limitada, eireli, sociedade anônima etc.). A limitação ou restrição contida no item 3.1 do Anexo V do edital é totalmente ilegal.

A exigência caracteriza afronta à Constituição Federal (art. 37, XXI) e à Lei nº 8.666/93 (art. 3º), constituindo fator restritivo à participação de empresas. De plano, a exigência fere dispositivo constitucional:

Art. 37 - ...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Portanto, é ilegal a disposição do item 3.1. do Anexo V do edital na parte em que admite apenas atestados emitidos por Sociedades Anônimas (S.A).

Assim, é indevida a exigência, por representar notório cerceamento à participação de interessados e ferimento aos princípios da isonomia e da competitividade que deve nortear o procedimento licitatório, já que restringe demasiadamente o universo de licitantes.

A exigência caracteriza violenta afronta à Constituição Federal (art. 37, XXI) e à Lei nº 8.666/93 (art. 3º), constituindo fator restritivo à participação de empresas.

Os princípios regentes do procedimento licitatório impedem que pelo ato convocatório se restrinja a participação no processo, restringindo o direito de licitar. Por isso regra editalícia também fere o disposto no parágrafo primeiro do art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Como se constata, a lei veda que editais façam exigências comprometedoras do caráter competitivo da licitação, como é o caso ora questionado. Logo, o edital contraria a Carta Magna e a Lei 8.666/93.

Segundo Carlos Ari Sunfeld, "a competição, tão ampla quanto possível, é o valor fundamental a preservar. Daí que a Administração esteja obrigada a ensejá-la, favorecê-la, estimulá-la, jamais podendo opor-lhe limites, barreiras ou dificuldades desarrazoadas. O "caráter competitivo" é da essência da licitação." (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros, 1994, p. 16).

A manutenção da exigência na forma redigida no item 3.1. do Anexo V do edital caracterizará restrição indevida à participação de licitantes. Há ilegitimidade da exigência **por ausência de amparo legal**.

Na doutrina encontramos outros ensinamentos acerca da impossibilidade de restringir o universo dos possíveis participantes no processo licitatório, mormente aqueles que possuem condições de executar o seu objeto. Marçal Justen Filho¹ afirma que "A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. As condições do direito de licitar estão delimitadas legalmente. (...) Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."

A Administração Pública está subordinada ao princípio da legalidade. Os editais de licitação se subjugam aos ditames da Lei

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Rio de Janeiro: AIDE, 1994, p. 181 e 192.

8.666/93 e suas posteriores alterações, e no caso do Pregão, também à Lei nº 10520/02, bem como aos princípios de direito público.

Assim, deve ser modificado o edital (item 3.1 do Anexo V) para permitir a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviços prestados para qualquer pessoa jurídica de direito público ou privada, conforme prescreve a Lei de Licitações.

A exigência aqui questionada restringe a participação de concorrentes, em detrimento do princípio da competitividade e do objetivo da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa, somente alcançável com o maior número possível de licitantes (mediante oportunidade de participação). Por isso, fere a legislação (art. 37, XXI, CF e Lei 8.666/93).

Somente eventual direcionamento da licitação justificaria a manutenção da redação do item 3.1 do Anexo V. Considerando que absolutamente não se acredita nessa hipótese, o edital forçosamente deve ser alterado.

Em razão do acima exposto, nos termos dos art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93, a ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA., vem apresentar **IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Presencial nº 004/2018**, requerendo alteração do referido edital para permitir a apresentação de atestados de capacidade técnica de serviços prestados para qualquer pessoa jurídica de direito público ou privada, consoante prescreve o art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Espera deferimento.

Florianópolis, 16 de maio de 2018



Luiz Ermes Bordin
Diretor

P/

ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.

ONDREPSB PR - Limpeza e Serviços Especiais Ltda.

Rua Doutor Carvalho Chaves, 289 - Sala 1 | Bairro Parolin | Curitiba / PR | CEP: 80.220-010

CNPJ n.º 11.017.341/0001-96

Fone: (41) 3332 5775 | Fax: (41) 3333 1459

www.ondrebs.com.br

ONDREPSB PR
SERVIÇOS ✓ SEGURANÇA



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços integrados de varrição, de conservação de áreas de roçada de capoeira, jardinagem, pintura de meios-fios. Execução da lavagem, desobstrução das bocas de lobo e galerias de águas pluviais, execução do transporte e destinação final de Resíduos Tóxicos, Classe I, na Unidade Atacadista de Curitiba

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: A presente licitação será processada e julgada com fundamento nas disposições contidas na Lei 13.303/16, na Lei Federal 10.520/2002, Lei Complementar n.º 123/06 e nas normas que regem o presente objeto da licitação

Importante informar que a Centrais de Abastecimento do Paraná S.A. - CEASA/PR é uma empresa de economia mista, e suas licitações e contratos, passaram a ser regidas pela Lei Federal 13.303/2016 de 30 de junho de 2016.

I IMPUGNANTE

ONDREPSB PR LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA

II – DAS IMPUGNAÇÃO APRESENTADAS

A análise da impugnação encontra-se prejudicada de acordo com o contido no item 10 (dez) do Edital consonante com o art. 87 paragrafo primeiro da Lei Federal 13.303/2.016, que rege o presente edital de licitação.

Desta forma INTEMPESTIVA.

Curitiba, 17 de maio de 2.018.


Natalino Avarce de Souza
Autoridade Competente